



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**  
Adm. Miraima Voltando a Crescer  
Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

**LEI MUNICIPAL Nº. 239 /2004 – Miraima-CE., 01 de Junho de 2004.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE  
2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE **MIRAÍMA**,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte lei

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §  
2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e  
na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005,  
compreendendo:

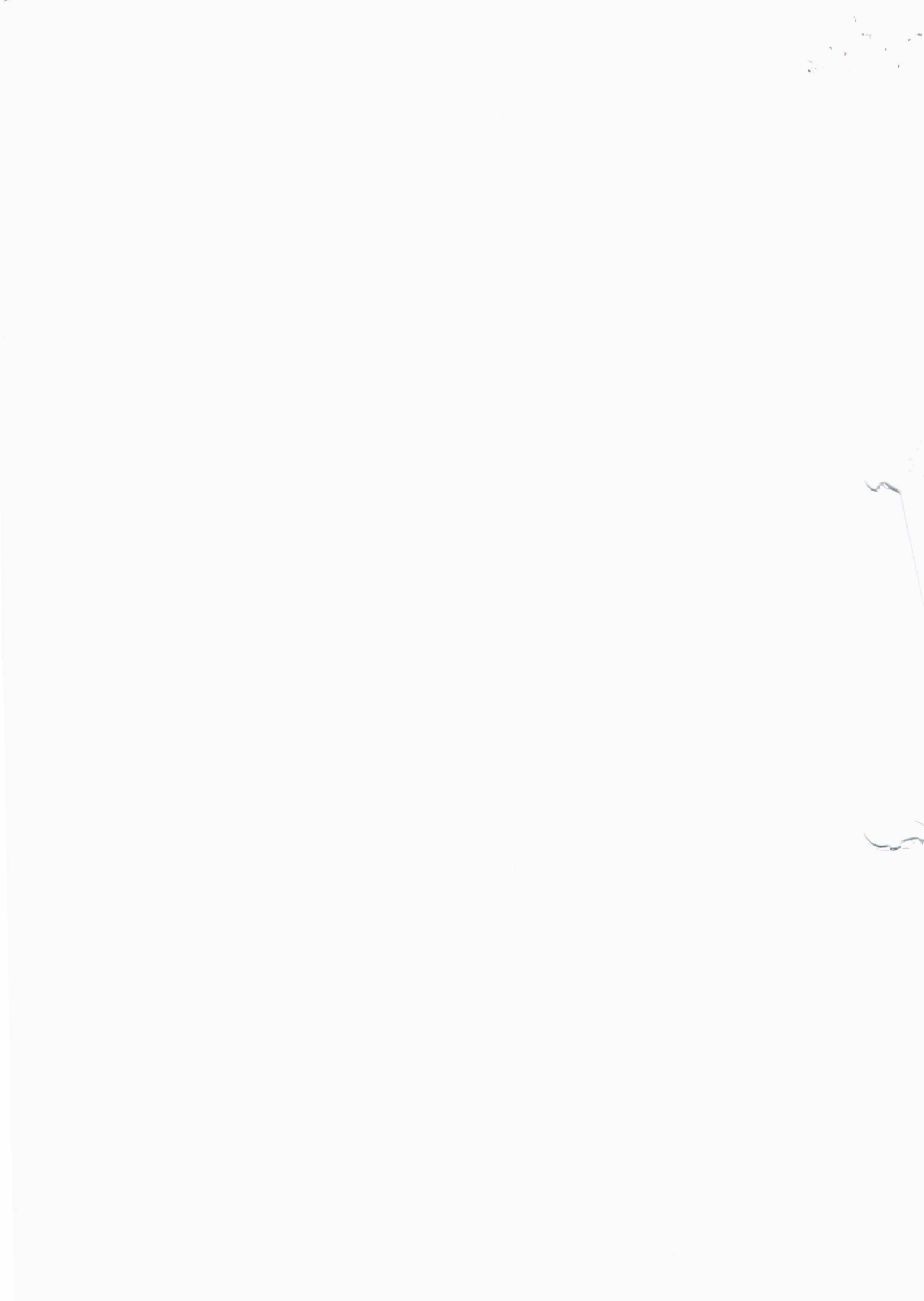
- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município  
e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos  
sociais;
- V - as disposições relativas à pública municipal;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do  
Município;
- VII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - São fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício  
financeiro de 2005, compreendendo:

- I. das prioridades da administração Municipal;
- II. da organização e estrutura dos orçamentos;
- III. das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do  
Município e suas alterações;
- IV. da receita pública e das disposições sobre as alterações na  
legislação tributária ;
- V. das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos  
sociais;





VI. das disposições finais.

**Art. 3º.** - Constituem as prioridades e objetivos da Administração Pública Municipal:

I – MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, através do aprofundamento e consolidação da modernização do Município, investindo na qualidade dos serviços, fortalecendo a administração e valorizando o servidor, mantendo, ainda, o desempenho positivo das contas públicas;

II – MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, mediante a elevação do padrão educacional, com ênfase no ensino fundamental, buscando a melhoria de qualidade do ensino e a permanência e aproveitamento dos alunos; garantia de acesso aos serviços de saúde, saneamento básico, abastecimento d'água, segurança pública, trabalho e habitação, ação social, cultura e lazer; o pleno exercício dos direitos da cidadania e a ampliação das oportunidades de inclusão social;

III – CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante o fortalecimento da agricultura; a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento do turismo; o incentivo à instalação de pequenas unidades de produção, comerciais e de serviços; a melhoria da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas.

**Art. 4º** - As metas e prioridades para o exercício de 2005, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, por funções de governo, que integram esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas e prioridades previstas no Anexo de Metas e Prioridades não contempladas no Plano Plurianual passam a fazer parte deste.

**Art. 5º.** - As metas físicas para o exercício financeiro de 2005 são especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 2002-2005.

**Art. 7º.** - Para efeito desta Lei, entende-se por:





I – Programa, op instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 8º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

1 - pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdência, na forma do disposto no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

2 - juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições;

3 - outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

4 - investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos;

5 - inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

6 - amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições.

**Art. 9º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

**Art. 10** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 11** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

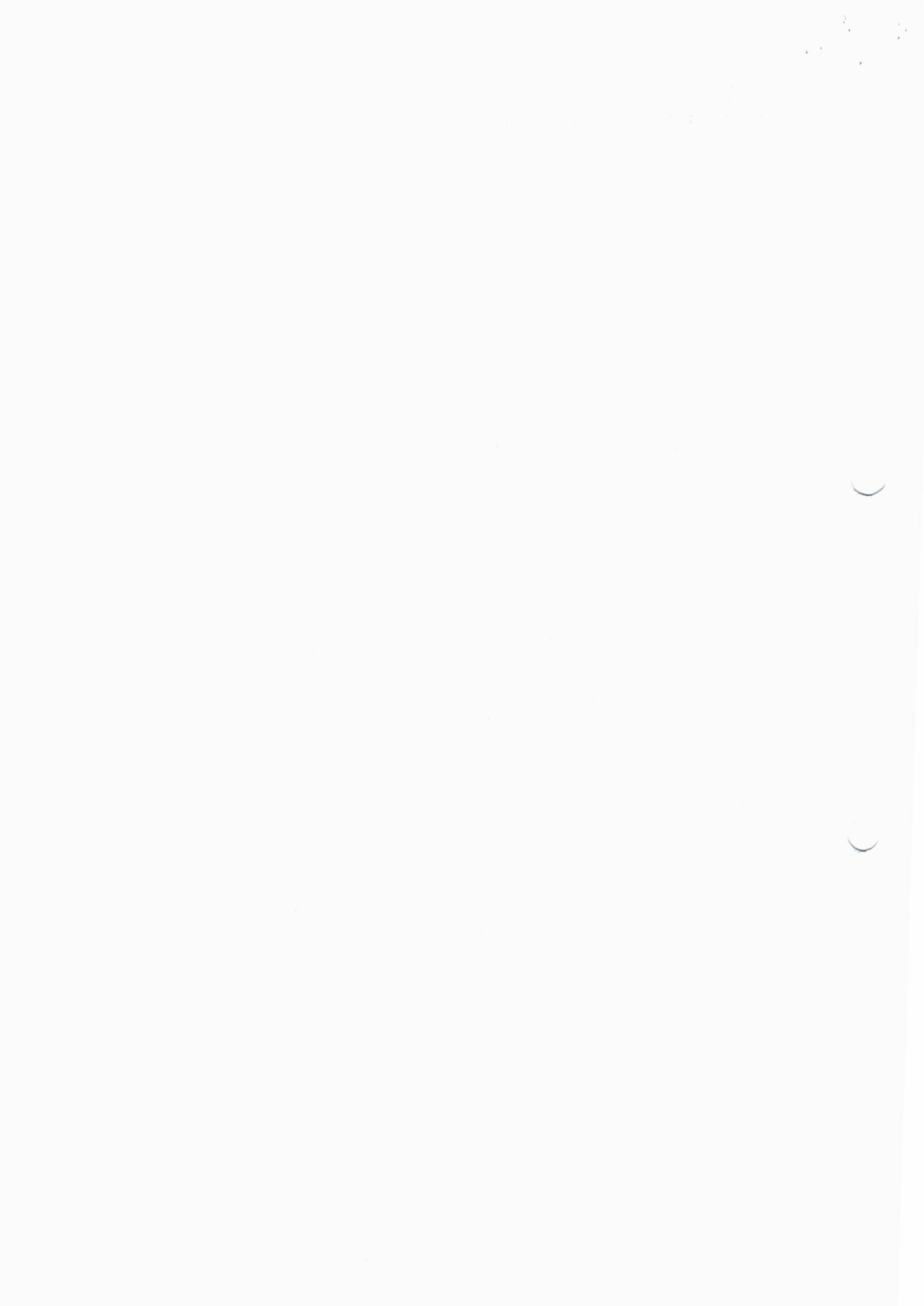
I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º.** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:







I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações e Serviços públicos de Saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

X - fontes de recursos por grupos de despesas;

XI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII - gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**§ 2º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:





I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

III – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receita, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2005;

**Art. 12** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, **até 31 de Agosto de 2004**, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **Seção I**

##### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 13** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Art. 14** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em programação específica a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Parágrafo único.** Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 15** - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**  
Adm. Miraima Voltando a Crescer  
Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

II – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências de outra esfera de governo.

**Art. 16** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultural, que serão efetivadas através de convênios celebrados pelo Município.

**§ 1º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 17** - Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93.

**Art. 18** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante máximo de 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.

**Art. 19** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

**Art. 20** - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal

II - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento da Seguridade Social;

III - da transferência de convênio.

## Seção II





## **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **Subseção I Das diretrizes Comuns**

**Art. 21** – O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

**Art. 22** – A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 23** – Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

**Parágrafo Único** - Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, mediante prévia autorização legislativa, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

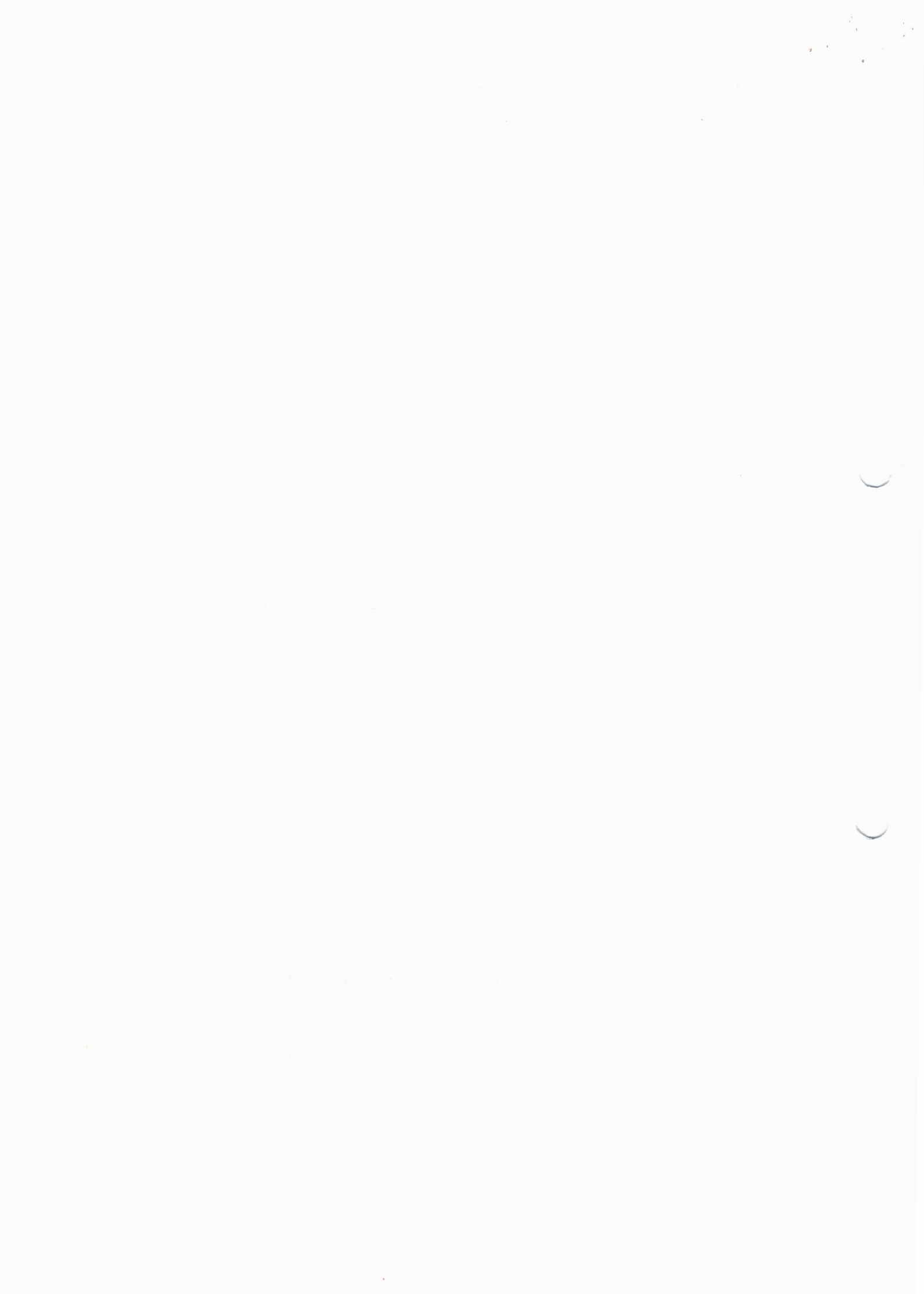
**Art. 24** – A Lei Orçamentária para 2005 consignará, no mínimo, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a ações e serviços públicos de saúde, como disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

### **Subseção II**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 25** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – das receitas de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – das contribuições para o plano de seguridade social;





VI – do orçamento fiscal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 26** – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 37 desta Lei.

**Art. 27.** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos fundos e órgãos da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 28** – No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30** – No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**  
Adm. Miraima Voltando a Crescer  
Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

**Art. 31** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º - Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 32** – As operações de crédito interno se regerão pelo que determina a Resolução n.º 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar n.º 101/2000.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 34** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2005.

**Art. 35** – Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



**Parágrafo Único** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas dotações, mediante decreto, no montante da receita não integralizada.

**Art. 37** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam iguais ou superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38** – Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado percentual de limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Municipais.

§ 1º - Quando se verificar necessária a limitação de empenho o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

**Art. 39** – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujos valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

**Art. 40** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**Art. 41** – Os Poderes deverão elaborar e publicar, por afixação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo Único** - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 42** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 43** – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para ser sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista para o exercício de 2005.

**Art. 44** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 45** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 46** – O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**  
Adm. Miraima Voltando a Crescer  
Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

**Art. 47** – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 48** – A despesa relativa a doações, efetuada na forma da lei, não excederá, em percentual da receita corrente líquida, a realizada no exercício de 2000.

**Art. 49** – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

**Art. 50** - O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

**Art. 51.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 52.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebem recursos.

**Art. 53.** O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa e a fonte de recursos.

**Art. 54.** Mediante autorização por Lei específica, durante a execução orçamentária o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa dos órgãos e fundos fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 55.** O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, até o dia 31 de **Julho** do corrente, estudos e estimativas das receitas que deverão compor o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005, em atendimento ao que dispõe o § 3.º do Art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**  
Adm. Miraima Voltando a Crescer  
Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

**Art. 56** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, aos 01 de Junho de 2004.

*Antonio José Rodrigues*  
**Antonio José Rodrigues**  
Prefeito Municipal

*AS*



**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**  
Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005

**EDUCAÇÃO**

- Educação de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos – atendimento à demanda de matrículas na faixa etária de 07 a 14 anos, inclusive através da construção, ampliação e reforma de escolas municipais do ensino fundamental, garantindo sua manutenção e seus equipamentos;
- Educação de crianças de 0 a 6 anos – atendimento à demanda, inclusive através da construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches), garantindo suas manutenções e equipamentos;
- Educação de jovens e adultos – garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental;
- Educação especial – atendimento aos portadores de necessidades especiais;
- Transporte escolar – garantia do acesso aos alunos da rede municipal;
- Informatização das escolas;
- Garantir a formação permanente dos profissionais do ensino;
- Garantir a realização dos Programas: Dinheiro Direto nas Escolas – PDDE, de Desenvolvimento das Escolas – PDE e de Adequação de Prédios Escolares – PAPE;
- Merenda Escolar – acesso aos alunos das escolas da rede municipal.

**SAÚDE**

- Programa das ações básicas de saúde- manutenção dos programas de saúde e implementação do Programa Saúde da Família – PSF, assegurando a sua manutenção e a construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades de saúde;
- Assistência médica hospitalar e ambulatorial à população, através da manutenção, reforma e equipamento do hospital, da garantia ao acesso ao atendimento especializado e da construção da casa de parto;
- Capacitação dos profissionais de saúde;
- Vigilância epidemiológica, através do desenvolvimento de ações de vigilância sanitária e de erradicação de doenças transmissíveis;
- Programa de alimentação e nutrição.

**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças e adolescentes, idosos e na realização de ações voltadas para a promoção social, através da manutenção de ações, da construção de pólo de







atendimento, de centro de múltiplo uso, da reforma e equipamento de unidades de assistência social;

- Produção de unidades habitacionais e de melhorias habitacionais para a população, com ênfase na implementação de kits sanitários;
- Programa voltado para a suplementação alimentar.

#### URBANISMO

- Ampliação e melhoria da infra-estrutura urbana da cidade, através da construção e reforma de mercados públicos e feiras – livres; da manutenção, urbanização e reforma de parques, praças, bosques e de espaços públicos;
- Ampliação e melhoria da infra-estrutura viária, através da implantação, recuperação e pavimentação de vias urbanas e da ampliação e melhoria do sistema de drenagem, da construção, recuperação e ampliação de estradas vicinais, obras de arte e de passagens molhadas;
- Serviços públicos essenciais, através da manutenção dos serviços de limpeza urbana, para a implantação e administração do aterro sanitário; da conversão e manutenção dos cemitérios através de convênio e dos serviços funerários, da ampliação e manutenção da rede de iluminação pública e da ampliação e melhoria da rede de abastecimento, envolvendo mercados e feiras – livres.

#### SANEAMENTO

- Saneamento básico em áreas críticas, através da implantação e manutenção do abastecimento d'água e do esgoto sanitário.

#### HABITAÇÃO

- Construção de moradias populares.

#### ENERGIA

- Ampliação, melhoria e manutenção de rede de eletrificação.

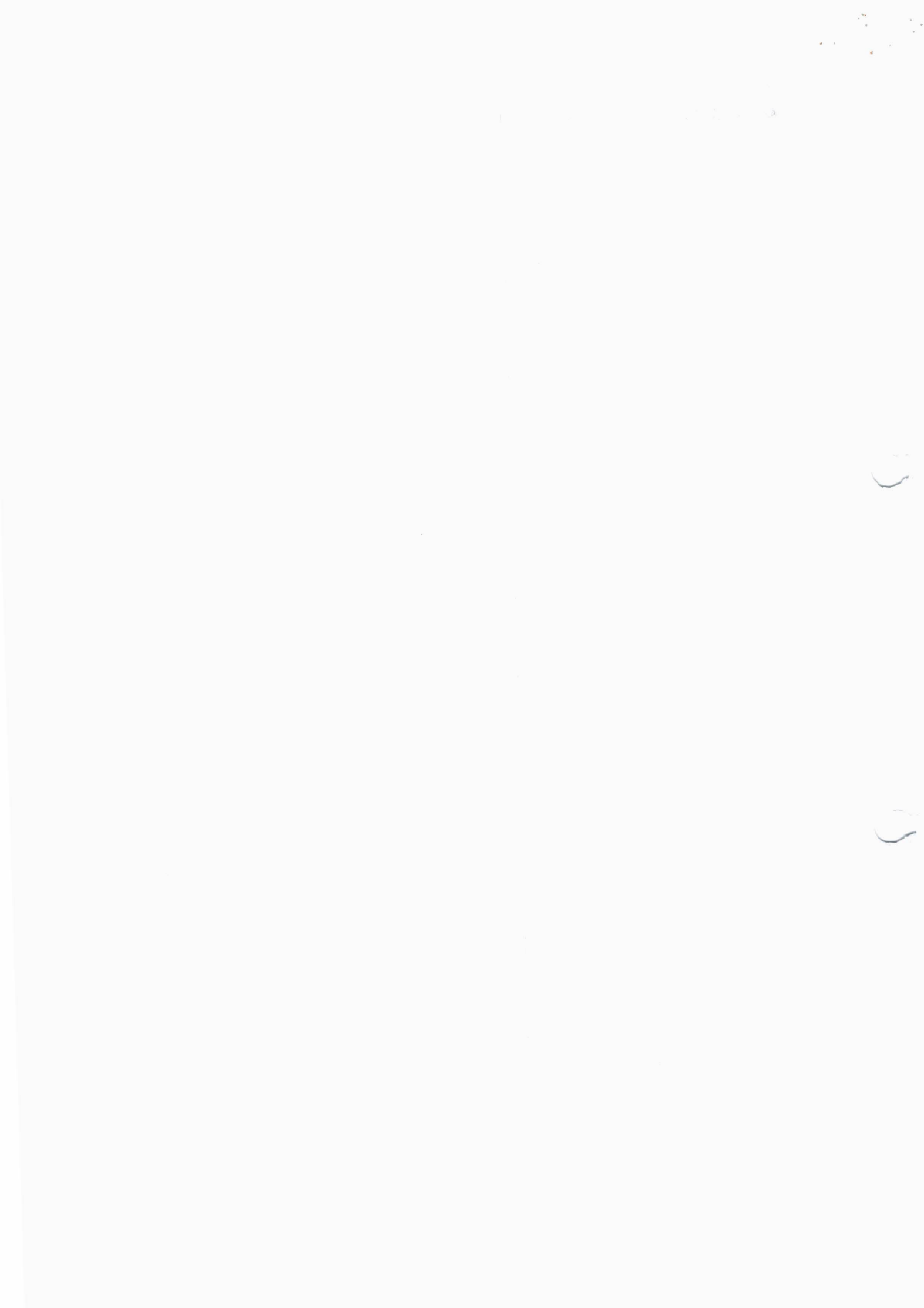
#### AGRICULTURA

- Ampliação e recuperação das fontes de recursos hídricos do Município;
- Assistência ao pequeno produtor;

#### ADMINISTRAÇÃO

- Da reforma de prédios públicos, da modernização tributária e informática;
- Aquisição de bens imóveis para a implantação de projetos de interesse da administração.

#### TRABALHO





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**  
Adm. Miraima Voltando a Crescer  
Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

estão computadas nas estimativas da receita tributária que comporão a Lei Orçamentária Anual.

As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2005, limitada ao crescimento de arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para ampliação do patrimônio do Município. Não ocorrerá, por tanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005**  
(Art. 4º, §3º, da lei Complementar nº 101/200)

O Município tem mantido o equilíbrio de suas contas apesar da existência de riscos, chamados fiscais, que podem modificar em algum momento, o desempenho econômico da Prefeitura.

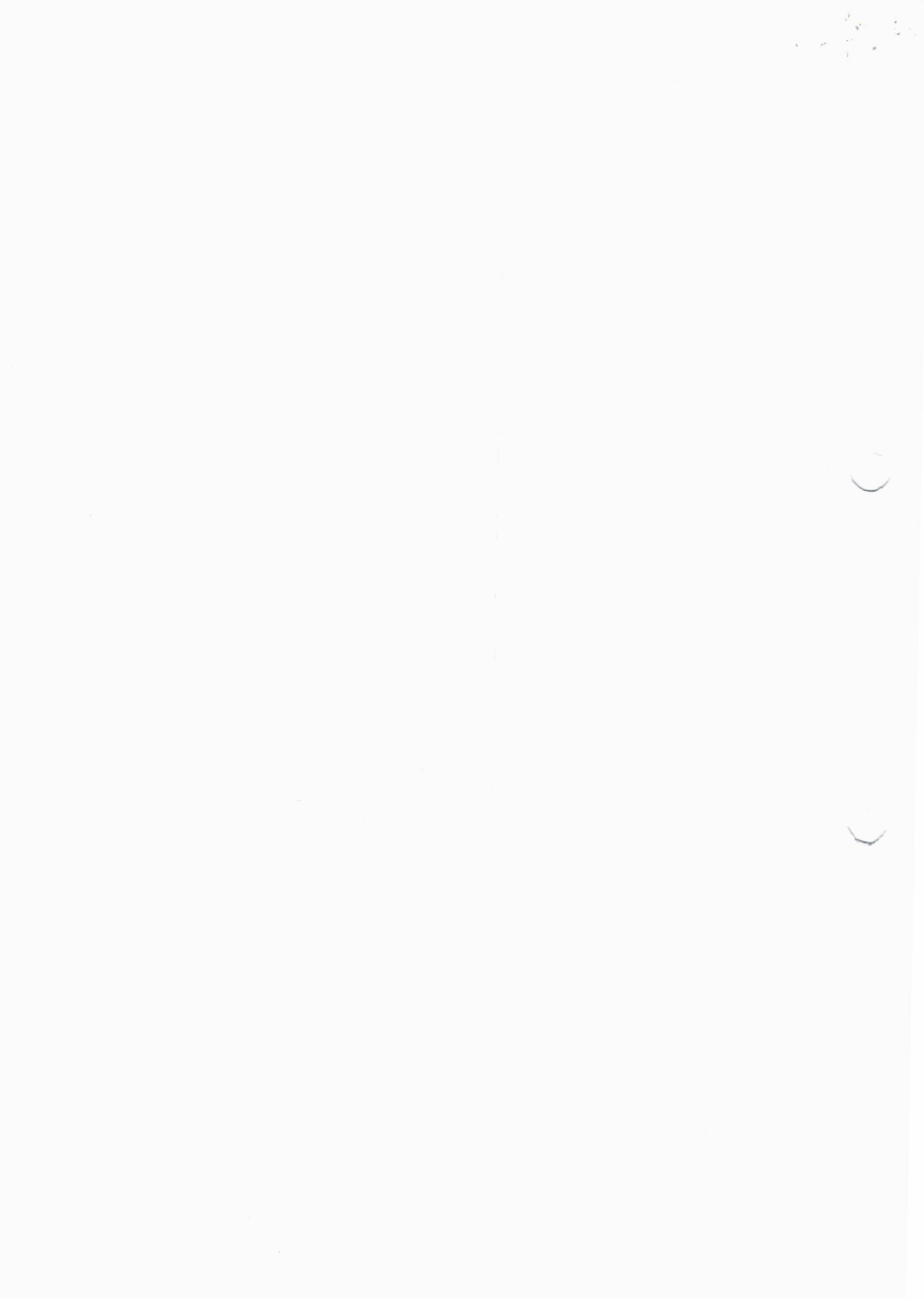
Os riscos fiscais afetam diretamente o cumprimento da meta de resultado primário e estão diretamente relacionados com o desempenho da economia, podendo frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e transferências constitucionais, já que grande parte das receitas dependem do nível de atividade da economia.

O mecanismo de correção é o ajustamento bimestral através da limitação de empenho e de movimentação financeira, a fim de não afetar a atingimento das metas de resultado fiscal estabelecidas.

Do lado da despesa, os passivos contingentes derivados de precatórios judiciais, se constituem risco fiscal que influenciam diretamente o estoque da dívida. Como medida de correção, fica estabelecido, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a constituição de uma Reserva de Contingência no Orçamento Fiscal, no valor nunca inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, com parte reservada para o atendimento de riscos fiscais imprevistos que venham a ocorrer durante a execução orçamentária.

  
**ANTONIO JOSÉ RODRIGUES**  
Prefeito Municipal







ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**  
Adm. Miraima Voltando a Crescer  
Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

- Incentivo à produção de insumos para a composição da merenda escolar;
- Implantação de Centro de Formação Profissionalizante, com ênfase para o treinamento em informática.

#### CULTURA

- Apoio à manifestações culturais e implantação bibliotecas.

#### DESPORTO E LAZER

- Implantação de infra-estrutura esportiva.

#### COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Implantação de infra-estrutura turística.

ANEXO DE METAS FISCAIS  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005**  
Metas e Projetos Fiscais  
(art.4º, §1º, da Lei Complementar Nº 101/2000)

EXERCÍCIOS	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
<b>Resultado Primário (A - B)</b>	<b>(250.412)</b>	<b>(145.999)</b>	<b>(534.967)</b>	<b>216.600</b>	<b>226.800</b>	<b>236.000</b>	<b>247.800</b>
Receita Fiscal (A)	3.801.470	5.552.260	5.256.288	9.228.675	9.397.822	9.679.756	10.066.946
Despesa Fiscal (B)	4.051.882	5.698.260	5.791.255	9.012.075	9.171.022	9.443.756	9.819.146
<b>Resultado Nominal</b>	<b>(249.581)</b>	<b>(96.135)</b>	<b>(463.831)</b>	<b>112.000</b>	<b>150.000</b>	<b>157.500</b>	<b>165.500</b>
Dívida Fiscal Líquida (C - D)	1.484.632	896.742	2.094.569	1.982.569	1.762.787	1.586.508	1.627.857
Dívida Consolidada (C)	945.816	507.477	1.169.188	1.075.653	968.087	871.278	784.150
Disponibilidade e de Caixa (D) (*)	(538.812)	(389.265)	(925.381)	(883.084)	(794.700)	(715.230)	643.707

ANEXO DE METAS FISCAIS  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005**  
Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior  
(art. 4º, §2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)





A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais previstos para 2004 com o efetivamente realizado é a seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	REALIZADO
<b>Receita Fiscal</b>	8.765.207	5.256.288
Despesa Fiscal	8.558.207	5.791.255
Resultado Primário	207.000	(534.967)

A meta de resultado primário de superávit fiscal de R\$ 207.000, estabelecida para o exercício anterior, não foi confirmada, embora tenha havido um forte comprometimento da administração no sentido de desenvolver uma política de gestão fiscal responsável, mantendo níveis de gastos compatíveis com as perspectivas de arrecadação, assegurando um crescimento econômico e social para o município, contrapondo-se com o desempenho da economia nacional, cujo crescimento foi prejudicado pela crise econômica, influenciando diretamente no desempenho da arrecadação municipal.

#### **ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005**

Demonstrativos das metas anuais  
(art.4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

O Anexo das Metas Fiscais foi elaborado com base na análise do resultado primário, que estabelece, para 2005, um superávit primário de R\$ 226.800, correspondente a 2,4% do total da receita fiscal estimada e é decorrente da diferença entre a receita fiscal estimada em R\$ 9.397.822 e despesa fiscal de R\$ 9.171.022. A receita fiscal é o produto da receita total deduzidos os valores correspondentes às receitas de aplicação financeira e de operações de crédito, sendo a despesa fiscal o resultado da despesa total, deduzidos os valores correspondentes a juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

Foram consideradas, também, as projeções dos resultados nominais, com base na variação da dívida fiscal líquida, como indicativo da capacidade de endividamento do Município, que é favorável e com uma pequena margem de comprometimento da receita fiscal com encargos e amortização da dívida consolidada contratada, já devidamente incorporados os valores anuais de desembolso.

As projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais, tiveram por base a avaliação do comportamento da arrecadação nos três últimos exercícios, bem como na utilização de parâmetros consagrados nas projeções orçamentárias, conforme a seguir indicado:

AGREGADOS	2005	2006	2007
Taxa de inflação – IPCA	5,00%	4,50%	4,00%
Crescimento do PIB nacional	4,00%	3,80%	4,30%



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**  
Adm. Miraima Voltando a Crescer  
Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (88) 6301033

Modernização dos procedimentos de arrecadação	2,00%	2,00%	2,00%
<b>total</b>	<b>11,00%</b>	<b>10,30%</b>	<b>10,30%</b>

Todos os itens da Receita foram projetados tendo por base os parâmetros acima especificados, com exceção para as transferências voluntárias que se observou o comportamento do ingresso de recursos de convênios do exercício de 2004 e a previsão para o corrente exercício.

Do lado da despesa, foram considerados os parâmetros referentes ao crescimento vegetativo do grupo de despesa pessoal e encargos sociais, ao reajuste dos servidores municipais decorrentes da fixação do salário mínimo nacional e a expansão do patrimônio do Município. Os encargos com a dívida pública foram estimados com base nos pagamentos mensais dos contratos em vigência.

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005**

Patrimônio Líquido do Exercício  
(art.4º, §2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

1. Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município:

ANO	ATIVO REAL	PASSIVO REAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2001	2.290.632	1.559.588	731.044
2002	3.774.598	1.360.583	2.414.015
2003	4.600.086	2.048.203	2.551.883

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005**

**Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas**

obrigatórias de caráter continuado  
(Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Nº 101/2000)

Para o exercício de 2005 haverá incentivo fiscal com a redução da alíquota do ISS, na forma da Legislação Tributária, como forma de estimular o desenvolvimento econômico do Município, mormente como atrativo de empresas de prestação de serviços a serem instaladas em seu território, como forma de gerar riquezas e propiciar a geração de emprego e renda. A renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar Nº 101/2000, não está prevista de ocorrer na gestão fiscal de 2005, não existindo nenhuma medida de compensação ou criação de receitas para essa finalidade. As isenções concedidas na legislação tributária, não



[Faint horizontal line]

V  
V  
V

[Faint rectangular stamp]

⤿

⤿